



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 342.806 - TO (2015/0301345-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JOSE ALVES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO QUE IMPOSSIBILITA A ANÁLISE DO PEDIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípua afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações e não comporta dilação probatória.
2. Não instruída a impetração com o inteiro teor do acórdão do julgamento do agravo em execução, proferido pela autoridade apontada como coatora, mostra-se inviável o exame do sustentado constrangimento ilegal.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2016

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 342.806 - TO (2015/0301345-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JOSE ALVES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JOSE ALVES DE SOUZA interpõe agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus, em razão da deficiente instrução do feito.

A defesa alega que a inicial do *mandamus* preencheu os requisitos necessários à impetração, haja vista que "não há necessidade alguma de juntar comprovação, ou fazer presente prova pré-constituída quanto ao constrangimento ilegal sofrido pelo paciente por autoridade judicial, mas tão somente alegar qual o tipo de constrangimento ao qual a liberdade do paciente está sendo submetida" (fl. 41).

Afirma que consta dos autos o documento tido como ausente e assevera que "a confusão perpetrada que culminou no indeferimento da peça deve ter-se dado pelo fato do acórdão vir ao final do documento" (fl. 43).

Requer, assim, seja cassada a liminar e julgado o habeas corpus em favor da liberdade do paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 342.806 - TO (2015/0301345-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO QUE IMPOSSIBILITA A ANÁLISE DO PEDIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípua afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações e não comporta dilação probatória.
2. Não instruída a impetração com o inteiro teor do acórdão do julgamento do agravo em execução, proferido pela autoridade apontada como coatora, mostra-se inviável o exame do sustentado constrangimento ilegal.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não verifico fundamento suficiente a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

A controvérsia, na presente hipótese, cinge-se à ilegalidade perpetrada pela Corte de origem que indeferiu a conversão do regime semiaberto de cumprimento da pena para o aberto domiciliar requerida pela defesa em favor do paciente.

Contudo, a inicial do *writ* não veio acompanhada, justamente, **do inteiro teor do acórdão do julgamento do agravo em execução n. 0011164-13.2015.827.0000, proferido pela autoridade apontada como coatora**, o que inviabiliza a compreensão do caso e o exame do sustentado constrangimento ilegal.

Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípua afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, **cuja natureza urgente, diferentemente do alegado pela defesa, exige prova**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pré-constituída das alegações e não comporta dilação probatória.

Qualquer pessoa pode impetrar o *mandamus*, mas é cogente que **apresente elementos documentais consistentes**, de modo a comprovar, de plano, as alegações deduzidas.

Nessa diretriz, menciono o seguinte julgado, *mutatis mutandis*: "Não há como se analisar a alegada ausência de fundamentação para justificar a manutenção da prisão preventiva, porquanto deixou de ser juntada aos autos a cópia do inteiro teor do acórdão no qual a Corte Estadual apreciou a matéria." (HC n. 318.298/SP, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 19/10/2015).

Vale destacar que, suprida a deficiência apontada, nada impede a reconsideração da decisão que negou seguimento ao *mandamus*. Contudo, *in casu*, a Defensoria Pública do Estado de Tocantins não trouxe aos autos o documento indicado como faltante, persistindo o vício na instrução do feito.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0301345-4

AgRg no
HC 342.806 / TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00111641320158270000 111641320158270000 50142368320128272729

EM MESA

JULGADO: 02/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : JOSE ALVES DE SOUZA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE ALVES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.